



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000625-55.2021.5.08.0000

Relator: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/08/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: R N G DE MORAES - ME

ADVOGADO: DEBORA SOARES GOMES

ADVOGADO: GABRIELA KOURY GAIOSO

ADVOGADO: DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO

TERCEIRO INTERESSADO: VALGENE ALVES BALTAZAR

ADVOGADO: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

ADVOGADO: BRENO RUBENS SANTOS LOPES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Gabriel Velloso

PROCESSO nº 0000625-55.2021.5.08.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: R N G DE MORAES - ME

ADVOGADO: DEBORA SOARES GOMES

ADVOGADO: GABRIELA KOURY GAIOSO

ADVOGADO: DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO

TERCEIRO INTERESSADO: VALGENE ALVES BALTAZAR

ADVOGADO: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

ADVOGADO: BRENO RUBENS SANTOS LOPES

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). MARÍTIMOS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. As normas coletivas dos trabalhadores marítimos 2017/2018 e 2019/2021 (cláusulas 10ª) não prevêm a integração do adicional noturno pago na base de cálculo das horas extras prestadas, como demonstram as tabelas salariais que as integram.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demanda repetitiva, em que são partes, como suscitante e suscitado, as acima indicadas.

Trata-se de incidente de resolução de demanda repetitiva - IRDR, suscitado pela maioria dos membros da Egrégia 2ª turma deste Regional, após acolhida proposta formulada por este Relator, com base no art. 976 e seguintes do CPC, na sessão de julgamento realizada em 23/06/2021, nos autos do processo RORSUM nº 0000734-79.2020.5.08.0008, de relatoria do Exmo. Desembargador José Edilsimo Eliziário Bentes.

Em sessão ocorrida em 13/09/2021, este Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, admitiu o incidente, consoante acórdão de id aacd7f5, e este Relator proferiu despacho de id 09822f7 suspendendo no âmbito do Regional os processos relacionados ao tema objeto do IRDR em



análise, qual seja: *"DA INCLUSÃO (OU NÃO INCLUSÃO) DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA MESMA CLÁUSULA DA NORMA COLETIVA"*.

Determinou-se a ampla divulgação de sua admissibilidade e solicitou informações aos Desembargadores e Juízes do Primeiro Grau acerca dos processos sob sua jurisdição. Determinou-se, também, a inclusão das partes do processo originário em que foi suscitado este incidente no polo do presente processo, tendo a Sra. VALGENE ALVES BALTAZAR, terceira interessada, apresentado manifestação de id ae57910 defendendo a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras. Por outro lado, o terceiro interessado R N G DE MORAES - ME apresentou manifestação de id df25463 defendendo a não inclusão do referido adicional na base de cálculo das horas extraordinárias.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante id 8548d04, em que o parquet se manifesta pela admissibilidade do incidente, e opina pela integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extraordinárias do trabalhador marítimo, tendo em vista a expressa alusão à Súmula 264 do TST na CCT da categoria.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, na sessão de 13/09/2021, este Egrégio Tribunal Pleno admitiu, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que visa a uniformizar jurisprudência acerca do tema: *"DA INCLUSÃO (OU NÃO INCLUSÃO) DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA MESMA CLÁUSULA DA NORMA COLETIVA"*.

Superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do mérito da questão.

3. MÉRITO



O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto no art. 976 do CPC, se tratando de hipótese de coletivização de demanda por via de extensão da decisão tomada em dissídios individuais, de forma a assegurar maior coerência no julgamento e aplicação da lei, com efeito vinculante para os órgãos julgadores.

O incidente em testilha objetiva a fixação de tese jurídica pelo Plenário acerca de idêntica questão de direito que vem sendo discutida em inúmeros processos já distribuídos e pendentes de julgamento neste Egrégio Tribunal, e tem recebido divergentes posicionamentos pelas E. Turmas deste Regional, como relatado ainda na análise da admissibilidade do incidente acerca do tema: "DA INCLUSÃO (OU NÃO INCLUSÃO) DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA MESMA CLÁUSULA DA NORMA COLETIVA".

Na petição inicial fez-se constar um breve apanhado dos precedentes jurisprudenciais que retrata a realidade deste Tribunal sobre o tema a ser debatido, salientando-se que as demandas análogas são muitas e há divergência de entendimento entre as Turmas Julgadoras acerca da inclusão, ou não, do adicional noturno na base de cálculo das horas extras e do repouso semanal remunerado dos trabalhadores marítimos, em decorrência de interpretações divergentes de cláusula da norma coletiva da categoria, abaixo transcrita:

REDAÇÃO DA CLÁUSULA NORMATIVA (10ª E 11ª DAS CCT'S 2017/2018 e 2019 /2021 da categoria dos Mestres em Transportes Marítimos, Fluviais e Lacustres, com abrangência territorial no Pará):

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Atendendo às circunstâncias especiais da prestação dos serviços que desaconselham o aponte direto das HORAS EXTRAORDINÁRIAS de trabalho, as partes convencionais estabelecer para as categorias profissionais acordantes em 120 (cento e vinte) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, que serão pagas pelo valor correspondente a 188,57 (cento e oitenta e oito vírgula cinquenta e sete) dos valores da soldada-base mensal acrescida da etapa, gratificações, adicionais de periculosidade e/ou insalubridade, (prêmios a qualquer título) pagos ao tripulante, acrescido ao resultado o percentual de 50% (cinquenta por cento) que se constituirão parte integrante do salário do fluvial em qualquer situação (embarcado ou desembarcado) tudo de acordo com a Constituição em vigor, Capítulo II dos Direitos Sociais, art. 7º, incisos XIII e XVI e Enunciado nº 264 /TST.

Como demonstrado na petição inicial, a 1ª Turma entende pela integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras. A 2ª Turma, por maioria, também acompanha tal entendimento. Por outro lado, a 3ª Turma entende pela não integração. Da mesma forma, a 4ª Turma, por maioria, decide pela não integração.



Defendi por muito tempo a necessidade de integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras. Contudo, a partir do debate travado neste incidente reformulei meu ponto de vista, a partir do voto lançado pelo Desembargador Luis Ribeiro:

Vejamos como esta redigida a cláusula, com destaques:

REDAÇÃO DA CLÁUSULA NORMATIVA (10ª DAS CCT'S 2017 /2018 e 2019/2021 da categoria dos Mestres em Transportes Marítimos, Fluviais e Lacustres, com abrangência territorial no Pará):

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS.

Atendendo às circunstâncias especiais da prestação dos serviços que desaconselham o aponte direto das HORAS EXTRAORDINÁRIAS de trabalho, as partes convencionais estabelecer para as categorias profissionais acordantes em 120 (cento e vinte) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, que serão pagas pelo valor correspondente a 188,57 (cento e oitenta e oito vírgula cinquenta e sete) dos valores da soldada-base mensal acrescida da etapa, gratificações, adicionais de periculosidade e/ou insalubridade, (prêmios a qualquer título) pagos ao tripulante, acrescido ao resultado o percentual de 50% (cinquenta por cento) que se constituirão parte integrante do salário do fluvial em qualquer situação (embarcado ou desembarcado) tudo de acordo com a Constituição em vigor, Capítulo II dos Direitos Sociais, art. 7º, incisos XIII e XVI e Enunciado nº 264/TST.

A cláusula normativa não estabeleça expressamente a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras como faz com outras parcelas. Quando faz menção à necessidade de se observar a Súmula nº 264 do TST, citada ao final de sua redação é para ressaltar que só e somente só as parcelas ali discriminadas de etapa, gratificações, adicionais de periculosidade e/ou insalubridade, (prêmios a qualquer título) pagos ao tripulante integrarão o complexo remuneratório.

As partes decidiram que não há incidência de adicional noturno no cálculo das horas extras. E mais, diante das peculiaridades da jornada de trabalho da categoria, o adicional noturno já integra o salário dos marítimos, fazendo eles jus ou não, bastando que se verifique a tabela salarial anexa à convenção coletiva e a cláusula décima segunda da norma coletiva.

A cláusula é redigida de forma obscura, sem deixar clara a intenção das partes. É esta a investigação que se releva na exegese de uma norma coletiva; investigar a real intenção das partes e prestigiar a boa-fé dos contratantes.

Assentado este pressuposto, se a cláusula é sabidamente lacunosa e abre margem para dúvidas, há um elemento que revela que as partes **não** tiveram a intenção de mandar incorporar o adicional noturno no cômputo das horas extras: as tabelas salariais, elaboradas e divulgadas ao momento da assinatura das normas coletivas, que revelam quais os valores devidos aos empregados (id 949d502).



Como forma de "interpretação autêntica", os documentos são indicação inequívoca da real intenção das partes. Examinando-os, percebo que não prevêm a incidência do adicional noturno sobre as horas extras. A conclusão é que os convenentes não quiseram inclui-lo.

Embora deferisse o pedido, o fazia por esforço de interpretação, reconhecendo que a redação é contraditória, lacunosa e obscura. Interpretando à luz das tabelas salariais, ao contrário de minha impressão original, concluo que a intenção dos convenentes não foi a de incluir o adicional turno no cálculo das horas extras.

A negociação coletiva deve ser prestigiada e respeito o princípio da boa-fé dos contratantes, mormente em uma categoria tão peculiar como a dos marítimos.

Incorporo a este voto as bem lançadas razões do Desembargador Marcus

Maia:

Depois de fazer consulta à jurisprudência do TST a respeito do tema objeto do presente IRDR, nada obstante viesse me posicionando de maneira diferente nos processos submetidos ao crivo da 1ª Turma, constatei que a fixação de determinada quantidade de horas extraordinárias e de adicionais noturnos, pela peculiaridade do trabalho do marítimo, não viola a legislação constitucional e infraconstitucional.

Acrescento que já cheguei a me posicionar, ainda no âmbito do Colegiado da 1ª Turma, da necessidade de se seguir a orientação jurisprudencial da Corte Superior, até porque essa é a lógica do sistema adotado pela direito processual civil atual.

Nem falo, por certo, das decisões que tem caráter vinculante, porque em relação a essas não cabe discutir se as instâncias inferiores devem, ou não, seguir, mas, quando confirmada a uniformidade das decisões superiores, irei, doravante, seguir.

Transcrevo recentes decisões do TST a respeito da matéria, aliás, de várias Turmas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015 /2014. EMPREGADO MARÍTIMO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE . Segundo consta do acórdão regional, o reclamante trabalhava como marinho, na escala 28x28, sendo que os acordos coletivos da categoria "estabelecem a fixação de 80 (oitenta) horas como extras, inclusive com o seu pagamento nos períodos de folga e de férias, assim como preveem o pagamento do adicional noturno também no número preestabelecido de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho". Consignou-se que "houve a devida intervenção de entidades representativas da categoria profissional, presumindo-se que, a despeito da prefixação do número de horas extras e do adicional noturno, a categoria, de um modo geral, obteve vantagens e benefícios com a negociação - mormente quando observo, repito, que seu pagamento



ocorria até mesmo em períodos de folgas e férias, isto é, em épocas em que sequer havia prestação efetiva de serviços". Prevalece nesta Corte o entendimento de que as convenções coletivas envolvendo os trabalhadores marítimos devem ser prestigiadas, haja vista as peculiaridades que envolvem as suas condições de trabalho. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social. No que se refere à prefixação de horas extras e do adicional noturno, esta Corte superior tem firmado o entendimento de ser possível haver previsão em norma coletiva de seu pagamento em valores prefixados. Assim, verifica-se que o Regional, ao concluir pela validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê o pagamento do adicional noturno e das horas extras de forma prefixada, dada a peculiaridade do trabalho realizado pelo reclamante, decidiu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte superior. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-651-71.2020.5.13.0025, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO, NO RECURSO DE REVISTA, DO CONTEÚDO OBJETO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL. Na hipótese, o autor suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem, entretanto, transcrever o conteúdo da petição de embargos de declaração, o que impede este julgador de analisar a indicada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC. É esse o entendimento da e. SbdI-1 desta Corte. A c. SbdI-1, no processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão regional consignou que "A cláusula 4ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre o empregador e o Sindicato de Classe estabelece os adicionais e benefícios da categoria, dentre eles, as Horas Acordadas de 40,59% e Horas de Repouso e Alimentação de 32,50%, claramente estabelecendo, no § 1º: "As partes acordam os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados em regime de trabalho offshore 14x14 que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa." (ID. 181754e)" (pág. 2.025). Assim, a fixação, em instrumento coletivo, de percentuais maiores para as horas extras (acordadas e de repouso e alimentação) em justificativa para a não cumulação e base de cálculo sobre o salário-base das referidas parcelas, legítima a negociação, razão pela qual deve ser prestigiada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REINTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. O agravo de instrumento merece provimento por possível



contrariedade à Súmula 396, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REINTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 396, I, entende que exaurido o período de estabilidade não é assegurada a reintegração daquele que detinha a garantia provisória de emprego. No entanto, este Tribunal entende serem devidos os salários e consectários legais, compreendidos entre a despedida e o final do período estabilitário. Assim, a indenização substitutiva deve englobar o salário em sentido amplo, reconhecendo o direito a todas as vantagens contratuais percebíveis pelo empregado como se estivesse reintegrado .

Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 396, I, do TST e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Ao transcrever trecho insuficiente do v. acórdão regional, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte agravante não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação da alegação de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (RRAg-100681-73.2016.5.01.0483, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte, em especial no caso em análise, em que a Corte a quo explicitou, de forma clara e coerente, os motivos pelos quais concluiu que o reclamante não fazia jus ao pagamento de adicional de periculosidade ou às horas extras postuladas. Incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o Tribunal de origem, a prova pericial produzida atestou que o contato do reclamante com o produto inflamável era eventual e pontual, em especial porque o abastecimento da embarcação era efetuado por funcionário da companhia fornecedora de combustível. Ademais, o Tribunal de origem, ao registrar entendimento quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento de adicional de periculosidade e de insalubridade, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada por sua SDI-1. 3. JORNADA DE TRABALHO. MARÍTIMO. NORMA COLETIVA. PRÉ-FIXAÇÃO DE HORAS EXTRAS . Esta Corte Superior tem firmado o entendimento, por suas Turmas, de ser possível haver previsão em norma coletiva de pagamento de número fixo de horas extras ao empregado marítimo, consideradas as peculiaridades dessa atividade. Ademais, no caso em análise, verificou o Regional que o regime de escala ajustado pela norma coletiva " assegurava ao trabalhador o recebimento mensal de: a) 193 horas extras acrescidas do adicional de 50%; b) 60 horas extras acrescidas do adicional de 100%; c) 20% de 104 horas extras acrescidas do adicional de 50%, correspondente à remuneração do



adicional noturno do trabalho extraordinário realizado em dias normais (segunda a sábado); d) 20% de 16 horas extras acrescidas do adicional de 100%, correspondente à remuneração do adicional noturno do trabalho extraordinário realizado nos domingos e e) 3 DSRs ", bem como que o reclamante recebia efetivamente o pagamento mensal fixo de 193 horas extras com acréscimo de 50% e de 60 horas extras com acréscimo de 100%. Constatou aquela Corte, ainda, que o autor, além de confirmar os horários invariáveis registrados nos cartões de ponto, não produziu prova apta a subsidiar suas alegações quanto à existência de sobrelabor não pago pela reclamada, razão pela qual concluiu que não houve labor em sobrejornada excedente às 253 horas extras fixas quitadas mensalmente. Portanto, a decisão recorrida, da forma como posta, não implica em violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da CF; e 9º e 251 da CLT ou em contrariedade às Súmulas nos 85, IV, e 338, III, do TST. 4. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. A alegação genérica de violação da Lei nº 8.213/1991, sem a especificação do dispositivo legal violado, não impulsiona o conhecimento da revista. Ademais, o único aresto indicado a confronto de teses é inespecífico, porque não reúne as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, segundo o qual a prova técnica produzida não constatou a existência de nexo de causalidade entre a moléstia que acomete o reclamante e os acidentes de trabalho por ele relatados, ou que as atividades desempenhadas na reclamada tivessem agravado os problemas físicos apresentados pelo autor. Incidência das Súmulas nos 221 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1615-86.2014.5.12.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO . PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL; SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, §7.º, DA CLT) . Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-6965-66.2014.5.01.0481, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 25/10/2019).

Dessa maneira, vou acompanhar o voto do Relator (já retificado, pois acolheu, na sessão passada, divergência lançada pelo Desembargador Luis Ribeiro), haja vista que, no caso em exame, confirmou que as normas coletivas da categoria, sobretudo pela participação de ambas as entidades na fixação das tabelas salariais, não ajustaram a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extraordinárias.

Com esses fundamentos, visando a estancar divergências internas sobre questões jurídicas idênticas e a fim de atender ao que preconiza o artigo 926 do CPC e zelar pela jurisprudência íntegra, estável e coerente, proponho a adoção da tese jurídica:

"INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. TRABALHADORES MARÍTIMOS. As normas coletivas dos trabalhadores marítimos 2017/2018 e 2019/2021 (cláusulas 10ª) não preveem a integração do adicional noturno pago na base de cálculo das horas extras prestadas, como demonstram as tabelas salariais que as integram".



4. CONCLUSÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores José Edílson Eliziário Bentes, Marcus Augusto Losada Maia e Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, em admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas; e, no mérito, por unanimidade, em aprovar tese jurídica com a seguinte redação: "*INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. TRABALHADORES MARÍTIMOS. As normas coletivas dos trabalhadores marítimos 2017/2018 e 2019/2021 (cláusulas 10ª) não preveem a integração do adicional noturno pago na base de cálculo das horas extras prestadas, como demonstram as tabelas salariais que as integram*". Tudo conforme os fundamentos.

Sala de Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 09 de maio de 2022.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador do Trabalho Relator

Relator

